

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Terça-feira, 11 de Maio de 1937 — NUM. 859.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

PROMOÇÃO :

(Declarações feitas fóra do juízo não fazem prova judiciária)

Achou o 2º dr. promotor público desta 1ª comarca de Aracaju que a responsabilidade penal do sr. major chefe de Polícia do Estado, na "prisão" de João Capistrano de Menezes, está sobjetivamente evidenciada nestes autos.

E assim o entendendo, fóra do direito e da lei, isto é, sem o menor critério jurídico, devolveu estes autos a esta Procuradoria Geral, dando-se assim de incompetente, para dar cumprimento ao venerando accordão, sob n.º 43, da colenda Câmara Criminal, que, nos termos do art. 459 do Cod. do Proc. Crim. do Estado, mandou extrair, e enviar cópia das peças do presente processo de *habeas-corpus* preventivo a esta Procuradoria para que proceda contra quem fôr encontrado em responsabilidade penal, no dito procedimento policial (dec. de fls. 4 a 5 verso).

Além das allegações das partes interessadas, nenhuma prova, cabal e seria, existe nestes autos, capaz de autorizar a imputabilidade do indigitado agente, no caso *sub judice*, pois, o que antes se verifica da informação de fls. 10 do Departamento de Segurança Pública do Estado, é que João Capistrano de Menezes nem sequer foi preso por quem quer que seja, mas apenas convidado atenciosamente pelo tenente João Lins de Carvalho, a comparecer na Delegacia de Polícia regional a seu cargo em "Pedra Mole", bem como perante o exmo. sr. major chefe de Polícia do Estado, para ser ouvido a respeito de uma queixa que lhe foi apresentada pelo cidadão Josaphat Fonseca, contra o referido Capistrano, por questões de terras, havidas entre ambos.

Nené sobre isso há dúvida nestes autos, pois é o próprio sr. major chefe de Polícia quem afirma, em sua informação, de fls. 13, que: — E' preciso ficar perfeitamente claro que nenhum acto de coação houve por parte desta Chefia, cujo único objectivo foi o de prevenir qualquer facto lamentável que pudesse resultar da animosidade existente entre ambos (Josaphat e Capistrano).

Deante, portanto, dessa informação prestada pela mais alta autoridade policial no Estado, de fls. 13, que tem a presunção "juris tantum", segundo a jurisprudência corrente e tranquila, firmada em casos análogos, pela Corte Suprema da República, (vid. *Revista Forense*, vol. 67, pag. 661), a autoridade policial em apreço não praticou excesso e muito menos delicto algum, no cumprimento de seus deveres funcionais, de que resultasse violência ou coação contra o mesmo Capistrano.

E tanto assim foi que destes autos não consta prova alguma jurídica da aleivosia imputação.

De resto, a prova a que se apega a allegação do paciente não tem a menor consistência processual ou jurídica, pois que se funda apenas em declarações escriptas de pessoas dependentes do mesmo Capistrano, sem forma nem figura de juízo, e que por isso são manifestamente graciosas e suspeitas.

E como é sabido, declarações feitas fóra do juízo, não fazem prova judiciária (*in Rev. de Dir.*, vol. 58, pag. 575).

Como bem accentua o dr. Inocencio Borges da Rosa, — a Lógica domina toda a matéria da prova, traçando as normas gerais reguladoras da verdade, da certeza, da dúvida e da ignorância dos factos, sendo que — sobre a Moral assentam todas as normas determinantes das infrações penais (*Quêstões Práticas de Direito Penal*, p. 286, *in fine*).

Assim, declarações extrajudiciais — não fazem prova, ainda que sejam de pessoas caracterisadas (Pereira e Souza, *Princ. Li-*

nhas, nota 501; Spencer Vampré, *Da Prova Civil*, vol. 1º, p. 312, ns. 6 e 7).

Accresce que — como bem sentenciou o Sup. Trib. Federal, hoje Corte Suprema, — indícios isolados a que se opõem outros em contrário, não constituem prova indiciária (Kelly, 2º *Suppl.*, n.º 735) sendo ainda igualmente certo que — indícios se dizem os que induzem à certeza da autoria do facto delictuoso (*Man. de Jur. Fed.*, n.º 1.162).

Deante disso, seria até irrisório que uma autoridade policial pudesse ser processada criminalmente por mera "declaração" graciosas ou tendenciosas, feitas, sem forma nem figura de juízo, por pessoas interessadas na causa.

E creio até que se assim fosse possível, ninguém mais escaparia à sanha das accusações baratas, ou engendradas pela baixa politicagem.

Não: muito acima disso falam os altos e sagrados princípios da Justiça e da Moral, que não accusam por presunção, nem imputam crimes aquelas que procuram cumprir os seus deveres, dentro das raízes de suas próprias atribuições.

E ainda que coacção houvesse, por medida preventiva, como tivemos ensejo de dizer alhures, citando um brilhante voto do eminente sr. Ministro Costa Manso, — é necessário muitas vezes que a autoridade policial até proceda contra a lei, para evitar mal maior (Cod. Penal, art. 32, § 1º), pois, a fiscalização judiciária, evidente, embaraçaria de tal modo o exercício do poder policial, que, pode-se dizer, o tornaria inútil.

A idéia de polícia, escreve Otto Meyer, — encerra uma contradição irreductível, com o formalismo severo, por meio do qual o regimen do direito entende proteger a liberdade.

E' preferível, acrescenta o ilustre Kanelatti, — que não se perturbe a acção policial, a se arriscar a manifestação da desordem, por abuso da liberdade.

Na pírase de um dos nossos grandes magistrados, hoje infelizmente desaparecido, e que foi um espírito lucido, e eminentemente liberal, — o poder da polícia não pode ser aprisionado em formula, visto como a acção policial, pela própria natureza, é indefinida, e discricionária (Viveiros de Castro).

Um certo arbitrio ou livre escolha de meios, dentro da órbita legal, é inseparável desse poder (*Bluntschli*).

Godnoy transcreve esta lição de Parker Dorthington, a respeito das práticas Norte-americanas que o decreto 848, de 1890, art. 387, declara subsidiárias da nossa jurisprudência:

— Os direitos privados que a Constituição garante, são admitidos e exercidos sob a reserva de que a salubridade, moralidade e a segurança públicas, são de suprema importância, segundo a maxima — SALUS POPULI SUPREMA EST LEX.

Portanto, não tem valor a objecção de que a acção administrativa summaria pode acarretar ao individuo a privação da liberdade ou de seus bens.

O direito da polícia administrativa visa a manutenção da ordem pública, á custa da limitação oportunamente da liberdade pessoal (Stein) (*in Rev. de Crim. e Medic. Legal*, pag. 97; vol. IV; Pedro Neves, *Modelos de Inqueritos Policiais*, pag. 40-41).

Continuamos a entender que ninguém pode ser processado criminalmente, sem que haja prova plena do delicto e indícios veementes de quem seja o delinquente (ac. do S. T. F. de 21-8-1918), hypothese estas que não ocorrem no caso *sub judice*.

Em face, pois, do exposto, esta Procuradoria não possui razões de convicção ou presunção de culpabilidade do indigitado agente, pelo que propõe e opina aqui seja archivado o presente processado, visto que, nestes autos, não há provas de imputabilidade penal contra o mesmo sr. major chefe de Polícia do Estado.

Aracaju, 30 de Abril de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

EDITAL

Juízo de Direito da 12ª Comarca de Anápolis do Estado de Sergipe.

CITAÇÃO

O doutor Nicanor Oliveira Leal, Juiz de direito desta 12ª comarca de Anápolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc., etc.:

Faz saber aos que o presente edital de citação com prazo de 30 dias virem, que lhe foi dirigida a petição do theor seguinte: — Diz Jovimiano José de Oliveira, brasileiro, lavrador, domiciliado e residente nesta cidade, por seu procurador subfirmado (Doc. n. 1), o solicitador José de Carvalho Deda, residente nesta cidade, onde não reside nem está presente, nenhum advogado ou provisionado, que querer falar cítar sua mulher Maria da Soledade Fonseca, para responder nos termos da presente ação de desquite em que o suplicante alleza e provou o seguinte: — 1º. Que no dia 2 de Dezembro de 1925, se casou nesta cidade com Maria da Soledade Fonseca, pelo regimen da comunhão de bens, como prova tem a certidão juntada (Doc. numero 2). 2º. Que por alguns meses, viveu em harmonia em comunhão de sua esposa confiando em sua honestidade, mas, no dia 15 de Agosto de 1926, indo ambos a um passeio na vizinha cidade de Lagarto, ali sua esposa, em inexplicável amizade com o individuo Alfredo Seguro, ali residente, abandonou o suplicante e ficou em companhia do dito Alfredo Seguro. 3º. Que dias depois, sua esposa veio para esta cidadela e posteriormente passou a residir nessa mesma cidade à rua de Santana, onde prostituiu-se. 4º. Que, finalmente, deixou referir-se para o sul do País, mas em local incerto e jurisdição não sabida. 5º. Que deste casamento não tiveram filhos. 6º. Que o suplicante possui alguma herança. 7º. Que, toda população desta cidade sabe que o suplicante é homem de boa reputação, de penitente, docil e paciente. 8º. Que o Código Civil brasileiro no seu art. 317, números I e IV, estatue como fundamentos da ação de desquite o "adulterio" e o "abandono" voluntário do lar conjugal durante dois anos. 9º. Que, na especie ocorre os dois motivos determinados pelos numeros I e IV do Código citado. 10. Que está bem fundada a presente ação de desquite. Finalmente nestes termos, requer o v. excia, que se dispõe mandar citar a suplicada para a primeira audiência que se seguir a citação e quando será esta acusada ver se lhe mostrará a ação de desquite e assinar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da ação e actos judiciais, sendo afinal decretado o desquite, por culpa da suplicada e portanto também condenada nas custas. Requer outrossim, seja a citação feita por edital, pelo prazo que o v. excia, arbitrado, denos de justificada a ausência da suplicada, bem como a incerteza da jurisdição em que se encontra a mesma, rodiante testemunhas que se apresentarão no dia designado por o v. excia, e justificado o bastante, sejam os autos do dito ao doutor juiz de direito da comarca de Lagarto, em substituição ao doutor juiz de direito desta comarca e homologada a justificação para os efeitos judiciais em direitos permitidos, seja expedido o competente edital com o prazo de 30 dias para a citação requerida. Avalia-se a causa em dois contos e quinhentos mil réis. Sobre este valor, foram pagos os impostos de litigio e taxa

judiciária, conforme talões annexos (Documentos n. 3, 4, 5 e 6). Protesta-se por todo gênero de provas por mais especiais que sejam. Officiando em tudo o senhor promotor público. Para a justificação da ausência da suplicada, apresenta-se as seguintes testemunhas: — Germino Celestino dos Santos, Jovimiano Antônio de Jesus e Edgard Soares todos residentes nesta cidade assim A. com os documentos juntos em numero de seis (6). Pede deferimento.

Sobre um sello estadual de dois mil réis, um sello estadual de quatrocentos réis e um sello federal da taxa de saúde educação, feita a data e assinatura. Anápolis, 2 de Fevereiro de 1937. 2-2-937. (a) P. P. José de Carvalho Deda (solicitador inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil). — Que, a justificação foi feita perante o 1º suplemento de juiz de direito desta comarca que se achava em exercício do cargo e subido a julgamento do doutor juiz de direito da proxima comarca de Lagarto, proferiu aquella autoridade o seguinte despacho: — Vistos estes autos de justificação, em que é justificante Jovimiano José de Oliveira, justificada a ausência de Maria da Soledade Fonseca, sendo assistente o representante do Ministério Público. Julgo por sentença atim de que produza os seus jurídicos efeitos procedente a justificação de folhas com a qual o justificante provou a ausência e a incerteza da jurisdição da justificada Maria da Soledade Fonseca. P. R. S. — Custas na forma da lei. Lagarto, dezenove de Fevereiro de 1937. (a) João Bóso de Andrade Lima. Que, voltando ao exercício do meu cargo e vindo-me os autos conclusos proferiu o seguinte despacho: — Façase a citação requerida por edital no prazo de 30 dias. Anápolis, em 2 de Março de 1937. (a) Nicanor Oliveira Leal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, termo e 12ª comarca de Anápolis do Estado de Sergipe, aos 13 dias do mês de Março de 1937. Eu, Francisco Silveira Deda, tabellião e escrivão do 2º ofício, o subcrevo, assino e dou fé. O escrivão de ausentes, Francisco Silveira Deda. Sobre três mil réis de sello do Estado por folha, quatrocentos réis de taxa de saúde estadual e duzentos réis da taxa de saúde federal está a data e assinatura: — Anápolis, em 13 de Março de 1937. 13-3-937. (as) Nicanor Oliveira Leal. Está conforme o original. Eu, Francisco Silveira Deda, escrivão de ausentes que o transcrevi do próprio original e assinei. Anápolis, em 13 de Março de 1937.

O escrivão,
Francisco Silveira Deda.
Reg. 734. — 30 vezes. Em 16/3/937.

TRIBUNAL DO JURY**EDITAL**

O dr. Innocencio Astério de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber que, consoante o disposto nos arts. 283 do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia 8 de Junho do corrente ano, às 14 horas, para abrir a 2ª sessão ordinária do Jury, que funcionará em dias consecutivos, e convida os srs. jurados

abaixo relacionados para comparecerem no salão do Jury, em dia e horas acima designados, e são os seguintes: José de Lima Peixoto, Gaspar Fontes, José Fonseca Campos, Baziliano de Jesus, Salustiano Pinto Lobão, Waldemar Monteiro da Silva, Octávio Corrêa Dantas, Olívio de Oliveira Barreto, Paulo Mesquita Luduvice, Bento da Cruz, Alonso Matos, Jayme Aragão, Síncio de Aguiar Filho, José Raymundo Alves Dias, José Maria Fontes, José Barreto de Mesquita, Osmario do Prado Leite, Augusto da Paixão Pavão, José Nogueira Fontes e João Leal. E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Passado no primeiro dia do mês de Maio de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araújo, escrivão do Jury, a escrevi.

Innocencio Astério de Menezes Lins.

CORTE DE APPELAÇÃO**EDITAL**

De ordem do sr. desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho, juiz relator da ação rescisória proposta nesta Corte de Apelação por d. Amelia de Araujo Andrade contra d. Josephina da Silva Menezes e seu marido Julio Menezes Santos e d. Maria Luiza Bina e seu marido Salustiano José de Bina, faço saber, pelo presente, que foi designado o dia de sexta-feira, de cada semana, às 11 horas na sala das audiências da Corte de Apelação, no edifício do Palácio da Justiça, para a realização das audiências necessárias à referida causa. Aracaju, 1 de Fevereiro de 1937.

O escrivão,
Martinho de Mello Cardoso.

EDITAL

O dr. Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª vara desta capital, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle conhecimento tiverem, que se acha aberto concurso para o provimento vitalício do ofício de escrivão privativo de menores abandonados e delinquentes, conselho de assistência e vigilância e de direitos de operário, que comprehende o 9º ofício, vago em virtude de haver o serventuário respectivo, Pelino Tavares da Motta, aceito função pública federal, devendo os pretendentes apresentarem seus requerimentos devidamente instruídos, na Secretaria da Egreja Corte de Apelação do Estado, dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data nos termos da lei. Os documentos exigidos, segundo o decreto n. 169, de 27 de Julho de 1933, são os seguintes: — certidão de nascimento, e caderneta de reservista; folha corrida; atestado de idoneidade moral, subscrito por duas pessoas de boa representação notoria; título eleitoral; atestado de sanidade e de não sofrer o candidato de molestia contagiosa ou repugnante, expedido pela junta médica oficial do Estado.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou passar o presente edital, que será afixado no logar do costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 8 dias de Maio de 1937. Eu, Manoelito Tavares da Motta, escrivão de menores interino, o subscrevi.

Abilio de Vasconcellos Hora.